

Decreto N.º 11.192

EMENTA: — Dispõe sobre a organização dos cargos da Prefeitura Municipal do Recife e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 37, inciso VII do Decreto-Lei Estadual n. 285, de 15 de maio de 1970, e tendo em vista o disposto no artigo 11, da Lei n. 12.958, de 12 de dezembro de 1977,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

ART. 1.º — Os cargos da Prefeitura Municipal do Recife passam a obedecer à organização estabelecida neste Decreto.

ART. 2.º — A organização a que se refere o artigo anterior baseia-se nos conceitos de cargos, classes, categoria funcional e grupo.

ART. 3.º — Para os efeitos deste Decreto:

I — cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidade cometidas a um funcionário;

II — classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza e responsabilidade de atribuições;

III — categoria funcional é o conjunto de atividades desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigido para seu desempenho;

IV — grupo é o conjunto de categorias funcionais, segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada um, a natureza do trabalho e o grau de conhecimento necessário ao desempenho das respectivas atribuições.

ART. 4.º — O cargo, quanto à forma de provimento, poderá ser:

I — efetivo, quando, integrando classe singular ou classes de categoria funcional, seja exigida habilitação em concurso público para o respectivo provimento em classe única ou inicial;

II — em comissão, quando assim expressamente declarado em lei, sendo de livre provimento e exoneração pelo Prefeito.

§ 1.º — Os cargos de provimento efetivo serão classificados em grupos.

§ 2.º — Os cargos de provimento em comissão correspondem a encargos de direção, assessoramento, assistência e chefia.

ART. 5.º — Os cargos de provimento efetivo e em comissão constituem o Quadro Permanente da Prefeitura Municipal do Recife.

ART. 6.º — Os cargos em comissão e efetivos, de que trata o artigo anterior, integrarão os seguintes grupos:

I — Grupo A — Direção, Assessoramento, Assistência e Chefia;

II — Grupo B — Administração Geral e Auxiliar;

III — Grupo C — Administração Financeira e Contábil;

IV — Grupo D — Polícia Administrativa;

V — Grupo E — Obras Públicas, Conservação e Reparos;

VI — Grupo F — Operação e Manutenção de Veículos;

VII — Grupo G — Atividades Culturais e Complementares;

VIII — Grupo H — Atividades de Higiene e Saúde;

IX — Grupo I — Administração de Assuntos Jurídicos;

X — Grupo J — Atividades Técnicas de Nível Superior.

§ 1.º — Os cargos em comissão e aqueles que compõem as classes e categorias funcionais dos grupos de que trata este artigo são os constantes do Anexo Único, deste Decreto.

§ 2.º — As descrições dos cargos e as especificações para seu provimento serão definidas em Decreto próprio.

ART. 7.º — A constituição das categorias funcionais e respectivas classes, nos grupos, processar-se-á mediante transformação ou transposição dos atuais cargos que as irão integrar, segundo a correlação das respectivas atividades com as que forem inerentes a cada grupo.

§ 1.º — Para efeito deste Decreto, considera-se:

I — Transposição de cargo — deslocamento de cargo existente para classe de atribuições ou funções idênticas, semelhantes ou correlatas, no novo sistema;

II — Transformação de cargo — alteração das atribuições ou funções de cargo existente.

§ 2.º — A transformação ou transposição dos atuais cargos providos poderá processar-se gradativamente, de acordo com as normas estabelecidas no Capítulo III, deste Decreto.

§ 3.º — Os cargos vagos à data de início da vigência deste Decreto poderão ser transformados ou transpostos independentemente da correlação de atividades previstas no caput deste artigo, a critério do Prefeito, mediante indicação da Comissão Especial de Classificação, instituída pelo Decreto n. 10.720/76.

§ 4.º — Para efeito do disposto no parágrafo anterior, não serão considerados os cargos transitoriamente vagos.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS E DO VENCIMENTO

ART. 8.º — Para efeito de classificação na categoria funcional, os cargos integrantes do Quadro Permanente serão escalonados em níveis.

§ 1.º — A cada nível corresponderá uma faixa de referência constituída de até 5 (cinco) padrões.

§ 2.º — Os cargos de provimento em comissão serão escalonados em símbolos.

ART. 9.º — As novas tabelas de vencimentos serão elaboradas com base nos critérios de avaliação de cargos.

CAPÍTULO III

DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO PERMANENTE

ART. 10 — A transformação e a transposição dos cargos, com base

nos critérios estabelecidos neste Decreto, serão efetuadas levando-se em consideração as atividades que efetivamente estiverem sendo desempenhadas pelos funcionários na data do início de vigência do presente Decreto.

§ 1.º — Para provimento dos cargos por transformação, seus titulares deverão habilitar-se e obter aprovação de capacitação, precedida de treinamento intensivo.

§ 2.º — Para provimento dos cargos por transposição serão adotados critérios seletivos, a serem definidos pela Comissão Especial de Classificação.

§ 3.º — Os ocupantes de cargos efetivos, abrangidos pelas normas dos §§ 1.º e 2.º, deste artigo, serão inscritos "ex-officio" nos respectivos processos de transformação ou transposição.

§ 4.º — A prova de capacitação a que se refere o § 1.º deste artigo será planejada e organizada pela Comissão Especial de Classificação, e aplicada pela Secretaria de Administração, considerando-se habilitado o funcionário que obtiver, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do máximo de pontos previstos para a prova.

§ 5.º — Os funcionários afastados, por qualquer motivo, serão convocados pela Secretaria de Administração, através de ofício protocolado ou edital, a fim de se submeterem aos critérios seletivos ou prova de que trata este artigo.

§ 6.º — Os cargos ocupados por funcionários que, por qualquer motivo, não participarem do processo seletivo ou que nele não lograrem aprovação, passarão a integrar Quadro Suplementar, nos termos do artigo 18, da Lei n. 12.958/77, sendo extintos à medida em que vagarem, isolados ou iniciais de carreira.

ART. 11 — O Decreto que dispuser sobre transformação ou transposição deverá conter:

I — O quadro numérico demonstrativo da situação anterior dos cargos transformados ou transpostos;

II — O quadro numérico da nova situação.

ART. 12 — Na hipótese de o número de ocupantes dos cargos a serem atingidos pela transformação ou transposição, aprovados na forma do artigo 10 deste Decreto, for insuficiente para completar a lotação fixada para o respectivo grupo, poderão concorrer à inclusão ocupantes de cargos de quaisquer classes, independentemente da correlação prevista no artigo 7.º, desde que possuam o grau de escolaridade e a habilitação profissional estabelecidas e se submetam ao processo seletivo determinado neste Capítulo.

PARÁGRAFO ÚNICO — O disposto neste artigo somente poderá ser aplicado uma vez em relação ao mesmo funcionário, ainda que se trate de categorias funcionais diversas.

ART. 13 — A inclusão de funcionários no novo Quadro obedecerá rigorosamente à ordem de classificação obtida na prova de capacitação ou nos critérios seletivos a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 10, deste Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO — Em caso de empate, serão observados os critérios de desempate estabelecidos em regulamentação específica.

ART. 14 — À medida em que for sendo implantado o novo Quadro, os cargos providos e remanes-

centes, não transformados ou transpostos, passarão a integrar o Quadro Suplementar de que trata o artigo 10 deste Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO — Aos ocupantes dos cargos a que se refere este artigo serão assegurados os direitos e vantagens a que faziam jus nos termos da legislação anterior.

ART. 15 — A Comissão Especial de Classificação expedirá normas regulamentares para cumprimento do disposto neste Capítulo.

§ 1.º — A inclusão dos funcionários a que se refere o artigo 13 deste Decreto, será feita mediante proposta da Comissão Especial de Classificação, acompanhada da relação nominal dos funcionários aprovados no limite do número de cargos fixados para cada grupo.

§ 2.º — A inclusão a que se refere o parágrafo anterior deste artigo, poderá ocorrer nas classes inicial, intermediárias ou final da categoria respectiva.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 16 — Os cargos existentes na data da vigência deste Decreto, que forem vagando em razão das transformações e das transposições, ficarão automaticamente extintos.

ART. 17 — Concluída a implantação do Quadro Permanente, a Co-

missão Especial de Classificação providenciará:

I — A relação dos cargos vagos iniciais de cada classe.

II — A relação dos servidores não estáveis, contratados, interinos ou de outra vinculação funcional, que estejam exercendo atribuições correspondente às dos cargos relacionados no inciso anterior.

ART. 18 — Os cargos iniciais ou de classe única que permanecerem vagos, após terminada a implantação do novo Quadro, serão providos através de concurso público.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os servidores que, à data de início de vigência deste Decreto, mantiverem com a Prefeitura qualquer tipo de vinculação funcional ou empregatícia poderão, a critério da Administração, concorrer ao provimento de cargos iniciais ou de classe única vagos mediante prova de capacitação.

ART. 19 — As novas tabelas de vencimento, a que se refere o artigo 9.º, deste Decreto, abrangerão, também, os servidores aposentados pelo Município e os exercentes de cargos em comissão.

ART. 20 — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 21 — Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 18 de janeiro de 1979.

a) **Antônio Arruda de Farias**
PREFEITO

ANEXO ÚNICO

Folha 01/10

GRUPO A

DIREÇÃO, ASSESSORAMENTO, ASSISTÊNCIA E CHEFIA

QUANTITATIVO 404

CATEGORIAS FUNCIONAIS, CLASSES E CARGOS

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

| | |
|--|-----|
| 1 — Secretário | 11 |
| 2 — Diretor de Departamento | 29 |
| 3 — Diretor de Centro Interescolar | 3 |
| 4 — Regente da Orquestra Sinfônica do Recife | 1 |
| 5 — Diretor de Colégio Municipal | 2 |
| 6 — Coordenador Técnico de Tributação | 1 |
| 7 — Assessor Técnico de Tributação | 1 |
| 8 — Assessor Técnico | 8 |
| 9 — Consultor Fiscal do Cons. Mun. Contribuintes | 1 |
| 10 — Diretor de Divisão | 47 |
| 11 — Coordenador Téc. Promocional de Centro Interescolar | 3 |
| 12 — Comandante da Guarda Municipal | 1 |
| 13 — Secretário Executivo do Cons. Mun. Contribuintes | 1 |
| 14 — Secretário Executivo do Cons. Mun. Educação | 1 |
| 15 — Secretário Executivo do Cons. Mun. Cultura | 1 |
| 16 — Assessor | 7 |
| 17 — Assistente | 20 |
| 18 — Vice-Diretor de Colégio Municipal | 2 |
| 19 — Chefe de Serviço | 113 |
| 20 — Subcomandante da Guarda Municipal | 1 |
| 21 — Administrador do Teatro Sta. Izabel | 1 |
| 22 — Chefe de Secção | 72 |
| 23 — Administrador do Teatro do Parque | 1 |
| 24 — Administrador do Mercado de São José | 1 |
| 25 — Administrador de Cemitério | 1 |
| 26 — Chefe de Setor | 36 |
| 27 — Oficial de Gabinete | 26 |
| 28 — Administrador de Mercado | 11 |
| 29 — Administrador de Cemitério | 1 |

ANEXO ÚNICO

Folha 2/10

GRUPO B

ADMINISTRAÇÃO GERAL E AUXILIAR

QUANTITATIVO 2.166

CATEGORIAS FUNCIONAIS, CLASSES E CARGOS

- 1 — Auxiliar de Serviços Gerais — I
- 2 — Auxiliar de Serviços Gerais — II

B — 1

| | |
|---|-------|
| 3 — Auxiliar de Serviços Gerais — III | B — 2 |
| 4 — Telefonista | |
| 5 — Datilógrafo — I | |
| 6 — Datilógrafo — II | B — 3 |
| 7 — Datilógrafo — III | |
| 8 — Agente Administrativo — I | |
| 9 — Agente Administrativo — II | B — 4 |
| 10 — Agente Administrativo — III | |
| 11 — Agente Administrativo — IV | |
| 12 — Agente de Administração Geral — I | |
| 13 — Agente de Administração Geral — II | B — 5 |
| 14 — Guarda Municipal — I | |
| 15 — Guarda Municipal — II | B — 6 |
| 16 — Inspetor da Guarda Municipal | |
| 17 — Vigia — I | |
| 18 — Vigia — II | B — 7 |
| 19 — Inspetor de Vigilância | |

ANEXO ÚNICO

Folha 03/10

GRUPO C

ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL.

QUANTITATIVO 410

CATEGORIAS FUNCIONAIS, CLASSES E CARGOS

| | |
|---|-------|
| 1 — Agente de Administração Financeira — I | |
| 2 — Agente de Administração Financeira — II | C — 1 |
| 3 — Agente de Arrecadação — I | |
| 4 — Agente de Arrecadação — II | C — 2 |
| 5 — Agente Fiscal de Tributos Municipais — I | |
| 6 — Agente Fiscal de Tributos Municipais — II | C — 3 |
| 7 — Auxiliar de Contabilidade | C — 4 |
| 8 — Técnico de Contabilidade — I | |
| 9 — Técnico de Contabilidade — II | C — 5 |
| 10 — Tesoureiro — I | |
| 11 — Tesoureiro — II | C — 6 |

ANEXO ÚNICO

Folha 04/10

GRUPO D

POLÍCIA ADMINISTRATIVA

QUANTITATIVO 571

CATEGORIAS FUNCIONAIS, CLASSES E CARGOS

| | |
|-------------------------------------|-------|
| 1 — Fiscal de Serviços Urbanos — I | |
| 2 — Fiscal de Serviços Urbanos — II | D — 1 |
| 3 — Fiscal de Urbanismo — I | |
| 4 — Fiscal de Urbanismo — II | D — 2 |
| 5 — Fiscal de Obras — I | |
| 6 — Fiscal de Obras — II | D — 3 |
| 7 — Fiscal de Higiene — I | |
| 8 — Fiscal de Higiene — II | D — 4 |

ANEXO ÚNICO

Folha 05/10

GRUPO ESPECIAL E

OBRAS PÚBLICAS, CONSERVAÇÃO E REPAROS:

QUANTITATIVO 1.854

CATEGORIAS FUNCIONAIS, CLASSES E CARGOS

| | |
|---|-------|
| 1 — Trabalhador | E — 1 |
| 2 — Ajudante de Jardineiro | |
| 3 — Jardineiro | E — 2 |
| 4 — Mestre de Jardinagem | |
| 5 — Capataz | E — 3 |
| 6 — Mestre de Obras | E — 4 |
| 7 — Auxiliar de Manutenção e Reparos — I | |
| 8 — Auxiliar de Manutenção e Reparos — II | E — 5 |
| 9 — Oficial de Manutenção e Reparos — I | |
| 10 — Oficial de Manutenção e Reparos — II | |

| | |
|----------------------------------|-------|
| 11 — Laboratorista de Engenharia | E — 6 |
| 12 — Auxiliar de Topografia | |
| 13 — Topógrafo | E — 7 |
| 14 — Desenhista — I | |
| 15 — Desenhista — II | E — 8 |
| 16 — Desenhista — III | |
| 17 — Desenhista — IV | |

ANEXO ÚNICO

Folha 06/10

GRUPO F

OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS

QUANTITATIVO 283

CATEGORIAS FUNCIONAIS, CLASSES E CARGOS

| | |
|-----------------------------|-------|
| 1 — Ajudante de Motorista | |
| 2 — Motorista — I | F — 1 |
| 3 — Motorista — II | |
| 4 — Mecânico | F — 2 |
| 5 — Mestre de Oficinas — I | |
| 6 — Mestre de Oficinas — II | F — 3 |

ANEXO ÚNICO

Folha 07/10

GRUPO G

ATIVIDADES CULTURAIS E COMPLEMENTARES

QUANTITATIVO 76

CATEGORIAS FUNCIONAIS, CLASSES E CARGOS

| | |
|--|-------|
| 1 — Zelador de Instrumentos Musicais | G — 1 |
| 2 — Ajudante de Cenotécnico — Carpinteiro | |
| 3 — Cenotécnico — Carpinteiro — I | G — 2 |
| 4 — Cenotécnico Carpinteiro — II | |
| 5 — Cenotécnico — Eletricista | G — 3 |
| 6 — Operador de Aparelho Áudio-Visual — I | G — 4 |
| 7 — Operador de Aparelho Áudio-Visual — II | |
| 8 — Copista de Música | G — 5 |
| 9 — Músico da Banda Municipal | G — 6 |

ANEXO ÚNICO

Folha 08/10

GRUPO H

ATIVIDADES DE HIGIENE E SAÚDE

QUANTITATIVO 89

CATEGORIAS FUNCIONAIS, CLASSES E CARGOS

| | |
|------------------------------------|-------|
| 1 — Auxiliar de Necrópole | H — 1 |
| 2 — Guarda-Vidas | H — 2 |
| 3 — Atendente de Enfermagem | H — 3 |
| 4 — Operador de Aparelho de Rato X | H — 4 |
| 5 — Auxiliar de Laboratório Médico | H — 5 |

ANEXO ÚNICO

Folha 09/10

GRUPO I

ADMINISTRAÇÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

QUANTITATIVO 36

CATEGORIAS FUNCIONAIS, CLASSES E CARGOS

| | |
|-------------------------|-------|
| 1 — Procurador Judicial | I — 1 |
|-------------------------|-------|

ANEXO ÚNICO

Folha 10/10

GRUPO J

ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL SUPERIOR

QUANTITATIVO 289

CATEGORIAS FUNCIONAIS, CLASSES E CARGOS

| | |
|--|--------|
| 1 — Agrônomo — I | |
| 2 — Agrônomo — II | J — 1 |
| 3 — Arquiteto — I | |
| 4 — Arquiteto — II | J — 2 |
| 5 — Arquiteto — III | |
| 6 — Assistente Social | J — 3 |
| 7 — Bibliotecário | J — 4 |
| 8 — Contador — I | |
| 9 — Contador — II | J — 5 |
| 10 — Dentista — I | |
| 11 — Dentista — I | J — 7 |
| 12 — Dentista — III | |
| 13 — Engenheiro — I | |
| 14 — Engenheiro — II | J — 7 |
| 15 — Engenheiro — III | |
| 16 — Médico — I | |
| 17 — Médico — II | J — 8 |
| 18 — Médico — III | |
| 19 — Músico da Orquestra Sinfônica | J — 9 |
| 20 — Orientador Educacional | J — 10 |
| 21 — Professor | J — 11 |
| 22 — Químico — I | |
| 23 — Químico — II | J — 12 |
| 24 — Regente Assistente da Orquestra Sinfônica | J — 13 |
| 25 — Regente da Banda Municipal | J — 14 |
| 26 — Técnico de Administração — I | |
| 27 — Técnico de Administração — II | J — 15 |
| 28 — Veterinário — I | |
| 29 — Veterinário — II | J — 16 |